



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007-413/2019
Data: 29/05/2019
Folha: 34
Assinatura: JPB JOS18562

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-22/007/413/2019
Data de Autuação: 29/05/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 194/2019 -PJDC – Expediente Ouvidoria MPRJ nº 2019.00264317
– Registro PJDC nº 416/2019 – Comunicação nº 64786.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2019

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA: CARMIM
Processo nº: E-22/007-413/2019
Data: 29/05/2019 Fls. 32
Data da Retificação: 28/11/2019
Assinatura: JPB JOS18562

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado devido ao Ofício nº 194/2019 – 1ª PJDC – Expediente Ouvidoria MPRJ nº 201900264317 encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (1ª PJDC), no qual consta a comunicação do usuário Liberalino Vellasco acerca do aumento em sua conta de gás.

O usuário afirma que em março de 2018 pagava o valor de R\$ 36,12 (trinta e seis reais e doze centavos), todavia, em março de 2019, recebeu uma cobrança de R\$ 43,18 (quarenta e três reais e dezoito centavos), o que representa quase 20% de aumento.

O MP/RJ indeferiu a representação, fls.07, uma vez que ela não possuía “*elementos mínimos ou narrativa que permitia aferir a existência de indícios de danos ao consumidor em sua dimensão coletiva, tampouco foi instruída de dados precisos sobre a materialidade do fato alegado*”, entretanto, encaminhou a cópia da notícia para ciência desta AGENERSA.

Através da carta GREG 342/2019 acostada às fls.18/19, a Concessionária esclareceu que o cliente está enquadrado na Conta Mínima e apresentou os respectivos cálculos que atestam a regularidade dos valores cobrados.

Ato Contínuo, a CAPET após a análise dos autos constatou “*As faturas do usuário apresentam valores de tarifas mínimas residências. O Contrato de Concessão, em seu anexo I – Estrutura Tarifária, menciona que o valor mínimo a ser cobrado do cliente é o equivalente a 7m³/mês, conforme valores de tabela tarifária de gás natural categoria residencial, o que foi aplicado de forma correta pela Concessionária.*”

“*Hoje, à luz dos diplomas existentes, a cobrança está correta*”.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-22/007-413/2019
Data: 29/05/2019 Fis. 35
Data da Retificação: 28/11/2019
Responsável: Juf 50818562



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-22/007-413/2019
Data: 29/05/2019 Fis. 35
Responsável: Juf 50818562

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No Parecer de fls.25/26, a Procuradoria, após fazer um breve relato dos fatos, registra que “Compulsando-se os autos é possível observar a completa ausência de lastro probatório que sirva a consubstanciar o alegado pelo reclamante. Tanto é assim, que a representação foi indeferida pelo MPRJ, por não possuir elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil.

A esse respeito, determina o artigo 26 da Lei 5.427/2009, que disciplina o Processo Administrativo no âmbito Estadual que:

Lei 5.427/2009 – Art. 26: Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízos do dever de atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 33 desta lei”.

“Nesse Caso, torna-se crucial o parecer da Câmara Técnica desta AGENERSA que afirma que “O Contrato de Concessão, em seu anexo I – Estrutura Tarifária, menciona que o valor mínimo a ser cobrado do cliente é o equivalente a 7m/mês, conforme valores de tabela tarifária de gás natural categoria residencial, o que foi aplicado de forma correta pela Concessionária.

“Assim, por não haver mais teor jurídico a ser analisado, essa Procuradoria acompanha o parecer técnico da CAPET e entende não ter ocorrido qualquer falha na prestação por parte da CEG opinando pelo encerramento deste processo.

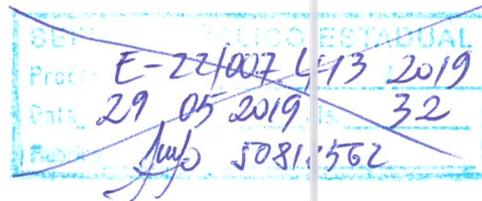
Em sede de razões finais, a Concessionária aduz que “Tendo em vista o parecer da Procuradoria às fls.25/26, que concorda com o parecer da CAPET fls.20/22, que, por sua vez, consideram o cálculo de tarifa mínima correto, esta Concessionária parabeniza os referidos órgãos pela atuação e expressa sua concordância em relação aos documentos exarados”.

É o relatório.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-22/007/413/2019
Data de Autuação: 29/05/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 194/2019 -PJDC – Expediente Ouvidoria MPRJ nº 2019.00264317
– Registro PJDC nº 416/2019 – Comunicação nº 64786.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado devido ao Ofício nº 194/2019 – 1ª PJDC – Expediente Ouvidoria MPRJ nº 201900264317 encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (1ª PJDC), no qual consta a comunicação do usuário Liberalino Vellasco acerca do aumento em sua conta de gás.

O usuário afirma que em março de 2018 pagava o valor de R\$ 36,12 (trinta e seis reais e doze centavos), todavia, em março de 2019, recebeu uma cobrança de R\$ 43,18 (quarenta e três reais e dezoito centavos), o que representa quase 20% de aumento.

Através da carta GREG 342/2019 acostada às fls.18/19, a Concessionária esclareceu que o cliente está enquadrado na Conta Mínima e apresentou os respectivos cálculos que atestam a regularidade dos valores cobrados.

Ato Contínuo, a CAPET após a análise dos autos constatou “As faturas do usuário apresentam valores de tarifas mínimas residências. O Contrato de Concessão, em seu anexo I – Estrutura Tarifária, menciona que o valor mínimo a ser cobrado do cliente é o equivalente a 7m³/mês, conforme valores de tabela tarifária de gás natural categoria residencial, o que foi aplicado de forma correta pela Concessionária.

“Hoje, à luz dos diplomas existentes, a cobrança está correta”.

No Parecer de fls.25/26, a Procuradoria, após fazer um breve relato dos fatos, registra que “Compulsando-se os autos é possível observar a completa ausência de lastro probatório que sirva a consubstanciar o alegado pelo reclamante. Tanto é assim, que a representação foi indeferida pelo MPRJ, por não possuir elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 22.007-413/2019
Data: 29/05/2019 Fls. 33
Data de Retificação: 28/11/2019
Assinatura: *[assinatura]* JDB/18562



~~E-22/007-413/2019~~
~~29/05/2019~~ 33
[assinatura] JDB/18562

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A esse respeito, determina o artigo 26 da Lei 5.427/2009, que disciplina o Processo Administrativo no âmbito Estadual que:

Lei 5.427/2009 – Art. 26: Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízos do dever de atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 33 desta lei”.

“Nesse Caso, torna-se crucial o parecer da Câmara Técnica desta AGENERSA que afirma que “O Contrato de Concessão, em seu anexo I – Estrutura Tarifária, menciona que o valor mínimo a ser cobrado do cliente é o equivalente a 7m/mês, conforme valores de tabela tarifária de gás natural categoria residencial, o que foi aplicado de forma correta pela Concessionária.

“Assim, por não haver mais teor jurídico a ser analisado, essa Procuradoria acompanha o parecer técnico da CAPET e entende não ter ocorrido qualquer falha na prestação por parte da CEG opinando pelo encerramento deste processo.

Em sede de razões finais, a Concessionária aduz que “Tendo em vista o parecer da Procuradoria às fls.25/26, que concorda com o parecer da CAPET fls.20/22, que, por sua vez, consideram o cálculo de tarifa mínima correto, esta Concessionária parabeniza os referidos órgãos pela atuação e expressa sua concordância em relação aos documentos exarados”.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Concessionária CEG, este Relator, corrobora com o douto Parecer da Procuradoria e da CAPET, que rechaçou fundamentalmente as alegações apresentadas, sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art.1º: Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu descumprimento contratual por parte da CEG.

Art.2º: Determinar que à SECEX informe 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (1ª PJDC) sobre a Decisão do CODIR.

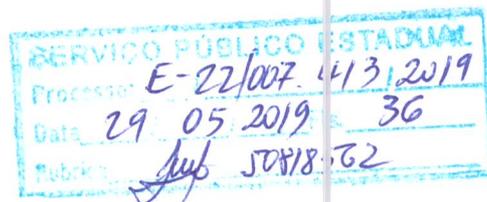
Art. 3º: Encerrar o presente processo.

É o voto.

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 40 04

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 194/2019 -
EXPEDIENTE OUVIDORIA MPRJ Nº 2019.00264317 -
REGISTRO PJDC Nº 416/2019 - COMUNICAÇÃO Nº
64786.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/413/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º: Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu descumprimento contratual, por parte da CEG.

Art.2: Determinar que à SECEX informe 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (1ª PJDC) sobre a Decisão do CODIR.

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

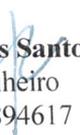
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 05546885


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 50894617